



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087728-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante VILSON ALVES DE SOUZA, é agravado LUIS CARLOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2087728-74.2025

Comarca: Marília – 5ª Vara Cível

Agravante: Vilson Alves de Souza

Agravado: LUIS CARLOS ALVES

Voto no. 23.535

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor - Insurgência – Acolhimento – Elementos que evidenciam que o agravante não tem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família – Ausência de provas que indiquem que ele possua bens e rendimentos capazes de fazer frente ao pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família - Presunção legal de necessidade que deve prevalecer – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 90/91, na origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante.

Alega o agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que juntou documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que anexou seu contracheque, que comprova descontos de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.443,87 e que, “juntando empréstimos com desconto em folha, traz seu ganho líquido para R\$ 2.361,99, menos que um salário mínimo e meio.” Assevera que “Após separação do antigo relacionamento, o Agravante e sua nova família deu ênfase a uma vida pacata, onde passou a criar galinhas, porcos e plantando algumas espécies de verdura, enquanto paga alto valor

em Pensão Alimentícia do relacionamento anterior e, com a negativa da justiça gratuita, com iminente risco de prejuízo à subsistência de si e de sua família.” Sustenta que “Sequer houve determinação de juntada de novos documentos a comprovar a hipossuficiência, o que faz nessa oportunidade, juntando cópia dos demais contracheques e das últimas declarações do Imposto de Renda.” Diante disso, requereu a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso, respeitada a convicção da MM^a Juíza que proferiu a decisão, merece provimento.

O art. 98 do CPC condiciona a concessão da gratuidade da justiça à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não ostentam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural ostenta presunção de veracidade, de sorte que para que seja denegado o benefício devem ser apresentadas provas da capacidade econômica da parte.

Vigora, assim, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, que só pode ser afastada havendo nos autos elementos concludentes sobre a desnecessidade do benefício.

Os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que o agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. É certo que, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento e declaração imposto de renda juntados (fls. 33 e ss. do agravo), seus rendimentos brutos são consideráveis. No entanto, ele comprovou que sofre diversos descontos em sua folha de pagamento, relativos a empréstimos bancários, bem como relativo à pensão alimentícia no valor de R\$ 2.431,99, o que reduz, de maneira significativa, seus rendimentos líquidos.

Não há indícios nos autos de que ele detenha posses ou obtenha outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimentos capazes de fazer frente ao pagamento das custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nessas circunstâncias, ao menos por ora, os elementos trazidos aos autos não são bastantes para afastar a presunção legal de necessidade, que favorece as pessoas físicas.

Assim, restou evidenciada a hipossuficiência da agravante, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por ela pleiteado, ficando reformada a r. decisão que negou a benesse.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator